



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.398, DE 2023

(Do Sr. Delegado Fabio Costa)

Esta Lei altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os atos preparatórios dos crimes que atentem contra a vida das autoridades que cita.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1745/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DELEGADO FABIO COSTA)

Esta Lei altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os atos preparatórios dos crimes que atentem contra a vida das autoridades que cita.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os atos preparatórios dos crimes que atentem contra a vida das autoridades que cita.

Art. 2º O art. 121 Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Ar. 121º

.....

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144, da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, **de Magistrado, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Advogados, Senadores, Deputados e Vereadores**, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:

.....

.....

§2º-C realizar atos preparatórios com o propósito de praticar o crime previsto no caput deste artigo nas hipóteses do inciso VII:

Pena - a correspondente ao delito consumado, diminuída de um quarto até a metade” (NR).

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Conforme a doutrina tradicional, o *iter criminis* tem seu início na cognição do agente, desenvolve-se com os atos preparatórios, tem seu limiar de concretização com os atos executórios e é finalizado com a consumação.

O ordenamento jurídico vigente não pune a fase de cogitação do crime e, em regra, não pune os atos preparatórios, a não ser que a preparação seja também tipificada. Noutras palavras, não existindo uma lei penal que o defina como crime, este não pode ser punido, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Com efeito, para que se fale em tentativa, é preciso que o agente, de fato, dê início à execução do delito e que este apenas não seja consumado por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Neste íterim, para responder, por exemplo, por tentativa de homicídio, é necessário dar início ao ato de “matar”, verbo previsto no art. 121 do Código Penal.

Sendo assim, para que determinado comportamento tenha relevância penal, a lei exige que os órgãos de segurança pública, em pese devam impedir a realização do plano, aguardem o início da execução do crime para agir, sob pena de impedir a punição dos responsáveis.

Nesse contexto, a tipificação penal dos atos preparatórios, poderia, por exemplo, dificultar que integrantes de operações criminosas, desmontadas pelas autoridades policiais, antes do início da execução dos atos, sejam libertados, a exemplo da Operação Sequaz, que tem com o objetivo prender membros do Primeiro Comando da Capital (PCC) que planejavam assassinar diversas autoridades brasileiras, como Geraldo Alckimin, Sergio Moro, Rosângela Moro, Coronel Telhada e Lincoln Gakiya.

Ante o contexto, a atualização da legislação penal, com a punição dos atos preparatórios, é medida indispensável, pois, além de coibir a conduta, permitirá a interferência policial antecipada, prevenindo que bens jurídicos fundamentais sejam lesados.

Nesse contexto, propomos alteração no Código Penal Brasileiro para tipificar os atos preparatórios dos crimes que atentem contra a vida das autoridades que cita.

Com fé inabalável de que, com essa ação, verdadeiramente



contribuímos para o aperfeiçoamento do nosso ordenamento jurídico, contamos com imprescindível apoio dos Pares.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº**2.848,****DE 7 DE DEZEMBRO****DE****1940****Art. 121, 142, 144**<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848>**FIM DO DOCUMENTO**